



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000411013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039010-69.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO DE AZEVEDO REDO, é apelado PEDRO OSWALDO NASTRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38774

Apelação Cível nº 1039010-69.2016.8.26.0100

Comarca: 13ª Vara Cível do F. R. Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Apelante/Autor: SERGIO DE AZEVEDO REDO

Adv.: Luciane Helena Vieira Pinheiro

Apelados/Réus: EDNA MARIA SANTOS CORREA E OUTRO

Adv.: Valeria de Paula Thomas de Almeida

Juíza: Fernanda Soares Fialdini

Cerceamento de defesa – Inocorrência – Matéria dos autos que permitiu ao juiz o julgamento antecipado da lide – Suficiência dos elementos dos autos para o julgamento da ação – Devido processo legal observado na íntegra – Juiz que, na qualidade de destinatário final da prova, está incumbido do poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis (arts. 139, II e 380, párr. ún. do CPC) – Adoção, pelo direito processual, do sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional.

Apelação Cível – Obrigação de fazer – Indenização – Dano moral – Publicações realizadas em blog – Liberdade de manifestação do pensamento e de expressão – Exercício abusivo de direito – Inocorrência – Apelado que é pessoa pública, ocupante de cargo de presidente de associação de imprensa, que é colocada sob maior escrutínio da sociedade – Mitigação da esfera de proteção à intimidade que se mostra justificada – Apelados que teceram críticas à atuação do apelante na condução de associação – Comentários que, todavia, ainda se inserem no âmbito da liberdade de manifestação do pensamento – Abuso não configurado – Ausência de demonstração de que as expressões utilizadas pelos apelados tenham efetivamente afetado a honra e imagem do apelante perante a coletividade e a comunidade de profissionais da imprensa, ou que lhe causaram sofrimento capaz de justificar a reparação pecuniária pretendida – Abalo grave à honra não evidenciado – Dano que não pode ser presumido – Ônus da prova corretamente imposto ao apelante (art. 373, I, do CPC) – Decisão surpresa não caracterizada – Lisura da administração do apelante à frente da associação que preside que era relevante ao julgamento da lide.

Vício de motivação – Ausência de fundamentação não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurada – Julgador que não está obrigado a responder todas as alegações da parte, restando suficiente que o juiz ou tribunal apresente as razões de seu convencimento – Sentença prolatada nos termos dos artigos 489 e ss. do CPC e nos limites em que as partes reclamaram – Sentença mantida – Recurso improvido.

Sucumbência Recursal – Honorários advocatícios – Majoração do percentual arbitrado – Observância do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Cuida-se de ação inibitória cumulada com pedido de indenização ajuizada por Sergio de Azevedo Redo em face de Edna Maria Santos Correa e Pedro Oswaldo Natri julgada improcedente pela r. sentença de fls. 563/568, cujo relatório se adota.

Inconformado, apela o autor a fls. 570/587. Em síntese, sustenta, preliminarmente, que teve seu direito de defesa cerceado em razão do julgamento antecipado da lide. Aduz que, ao considerar relevante apenas a prova da lisura da administração do apelante a frente da API para o julgamento, o Juízo “a quo” proferiu “decisão-surpresa”, vedada pelo ordenamento. Ademais, afirma que deve ser declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de inversão do ônus probatório que trouxe grave prejuízo ao direito de defesa do autor.

No que tange ao mérito, aduz o autor que as postagens realizadas pelos réus evidenciam abuso do direito de criticar a administração de associação realizada pelo autor, ultrapassando o âmbito de informações de fatos de interesse público. Afirma que houve abuso do direito de liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, sendo certo que tais direitos não são absolutos. Alega que adjetivação ao autor de “presidente imposto” e a acusação de que este teria fraudado eleições, sacado para si valores de contas da entidade e ser caloteiro, não apenas constitui inverdade, mas também se situa totalmente fora do limite imposto pelo direito de informar, tratando-se, de acusações lançadas a esmo e capazes de atingir atributos da personalidade do autor. Sustenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os réus deturpam fatos, sem apresentar qualquer prova de suas alegações, ao afirmar ser o autor “pseudopresidente” e sacar todo o dinheiro que a instituição mantém no Banco Itaú, bem como de dar calote ao não pagar as contas da Associação Paulista de Imprensa (API). Entende que tais comentários não se revestem do teor de crítica, tratando-se de maledicência, ofensa e exercício abusivo do direito de liberdade de expressão. Afirma que a sentença não se debruçou sobre o objeto da demanda, qual seja, a difamação e dano moral suportados pelo autor, não se tratando de “prestação de contas” a respeito da administração da associação, sequer solicitada nos autos. Alega que houve qualquer pronunciamento a respeito da produção antecipada de provas, muito menos da atuação do autor em relação ao acervo da associação, o que poderia ser esclarecido com a oitiva de antigos associados. Aduz que a sentença padece de vício de motivação. Entende que não vê problema na crítica realizada à administração da associação pelo autor, mas no caráter ofensivo e desproporcional contido na crítica dos réus. Afirma que o uso de palavras como “tramoias” e “embuste” evidenciam que as manifestações dos réus ultrapassaram o direito de crítica e de informação, merecendo a devida reprimenda na forma de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e preparado.

O réu Pedro Oswaldo apresentou contrarrazões a
fls. 593/598.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

1 - Inicialmente, importa afastar a alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa.

Conforme observa Theotonio Negrão, invocando julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal (Recurso Especial nº. 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, j. 21.8.91, v.u., DJU 30.9.91, p. 13.489)*” (Código de Processo Civil e Legislação, Saraiva, 35ª edição, 2003, nota 6 ao art. 330, pág. 411).

Todavia, no caso dos autos, a matéria permitiu ao juiz do feito o julgamento antecipado da lide tendo em vista a suficiência dos elementos dos autos para o julgamento da ação, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, verificando-se que o devido processo legal foi observado na íntegra.

Outrossim, não se pode olvidar que ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis, nos termos dos artigos 139, inciso II e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente. Ressalte-se que o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, desde que indicados os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme preceitua o artigo 371 do aludido diploma legal.

As demais questões aventadas em sede preliminar se confundem com o mérito recursal e serão oportunamente analisadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 - No que concerne ao mérito, o recurso não está em vias de ser provido.

Respeitada a irresignação do autor, ora apelante, nenhum reparo merece a solução empregada pelo MM. Juízo “a quo” que, verificando a inocorrência de abuso por parte dos apelados na divulgação de fatos que entenderam como prejudiciais aos interesses da associação presidida pelo apelante, julgou improcedente a presente demanda.

De fato, não era o caso de se reconhecer a ocorrência de ato ilícito capaz de ensejar a reparação pecuniária pretendida pelo apelante.

De início, importa salientar que se é certo que o “*caput*” do art. 220 da Constituição Federal consagra o princípio da plena liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação jornalística, ao dispor que **“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”**, menos correto não é que o parágrafo primeiro desse dispositivo constitucional condiciona essa plena liberdade ao respeito de regras da própria Carta Magna, ao estabelecer que **“Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”**.

O inciso V, do art. 5º da Constituição Federal prescreve que *“é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”* e o inciso X estabelece que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, se, de um lado, a **Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação, a livre manifestação de pensamento e expressão de comunicação, com vedação de qualquer restrição, por outro, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, autorizando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.**

Para a solução desse conflito, não é possível aplicar o critério cronológico ou hierárquico. As normas provêm do mesmo diploma normativo, qual seja, a Constituição Federal. Nem é de se adotar o critério da especialização. Uma norma não é mais restrita que outra.

A este respeito, leciona Pedro Frederico Caldas que, *“Posto o conflito (...) e escrutinando o sistema, não se encontrando critério apto de saída, o órgão aplicador, no caso, o juiz, terá de fazer uma opção, perante o caso concreto, por um dos termos da alternativa: **ou a privacidade, ou a liberdade de imprensa.** A decisão judicial não importará na ab-rogação de qualquer delas ou de ambas as normas em conflito, salvo se o sistema previsse tal saída. A decisão judicial, uma vez passada em julgado, pode até se contrapor a qualquer norma do sistema, justo porque existe norma assegurando esse efeito”* (Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral, p. 90).

E conclui:

*“Em se tratando, como se trata, de colisão entre **direitos constitucionais fundamentais** (vida privada versus liberdade de imprensa - rectius direito à informação) em que um deles não pode ser considerado prima facie de importância hierárquica superior ao outro, impõe-se ao intérprete procurar, na resolução do conflito, harmonizar os dois direitos. Demonstrada impraticável essa harmonização, um dos direitos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*poderá prevalecer sobre o outro, valendo salientar que o critério da prevalência será aplicado **no caso concreto**, de tal sorte que, a depender das circunstâncias fáticas, ora um, ora outro, será considerado, quando posto em conflito, o direito prevalecente” (p. 94/95).*

Assim, ao dirimir tal conflito, o Estado deve verificar qual direito fundamental deve prevalecer, diante da colisão entre a liberdade de informação e o direito à vida privada, à honra e à imagem dos cidadãos. Cabe, pois, analisar se, no exercício do livre direito de informação e comunicação por parte dos réus, ora apelados, houve abuso ou não.

Negativa é a resposta.

Com efeito, no caso em exame, apesar do inegável dissabor experimentado pelo autor, ora recorrente, não restou caracterizado o alegado exercício abusivo do direito por parte dos apelados ao publicar matérias de cunho jornalístico em blog na Internet.

Vale dizer, os fatos narrados pelos réus, ora apelados, embora de inegável desconforto íntimo, não representam dissabores além daqueles inerentes à vida em sociedade, principalmente aos quais se submete **pessoa pública**, ocupante de cargo de presidente da Associação Paulista de Imprensa (API), que se coloca sob maior escrutínio da sociedade. É exatamente este o caso do apelante que, na peça inicial, se apresenta como “(...) *Presidente da Associação Paulista de imprensa (API). Vice-Presidente da TV Aberta Canal 9 NET e 72 e 99 TVA. Vice-Presidente da Associação dos Canais Comunitários do Estado de São Paulo. Ex-Presidente e membro do Conselho Curador da Fundação Clóvis Beviláqua. Coleciona mais de 195 títulos e honrarias nacionais e internacionais. Foi Vice-Presidente da Comissão de Reforma do Judiciário da OAB/SP. Consultor na área de direito empresarial, eleitoral e da comunicação social. Especializado em planejamento estratégico e negociação de conflitos.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecerista em matéria empresarial, figurando como General Consul em grandes empresas. Escritor (Livro Guia Eleitoral 2004, Ed. Colorpress, esgotado). Foi recentemente candidato a Senador pelo Partido Progressista – PP, eleições 2010. Atualmente é membro do CONDA – Comissão Nacional de Defesa do Meio Ambiente – Conselho Nacional da OAB Federal” (fl. 2).

Tratando-se de pessoa pública que figura como presidente de importante associação ligada à atividade de imprensa, inegável que o apelante tem mitigada sua esfera de proteção à intimidade, consoante farta jurisprudência a respeito do tema.

Isto considerado, conquanto não se ignore que os apelados tenham realizado críticas incisivas à pessoa do apelante, no que concerne à sua atuação como presidente da referida associação, verifica-se que tais comentários ainda se inserem no âmbito da liberdade de manifestação do pensamento, um dos fundamentos da sociedade democrática que se funda no pluralismo de ideias e opiniões.

Ou seja, ainda que se analisem todas as publicações colacionadas na farta documentação acostada aos autos (fls. 35/43 e 74/107), não é possível verificar, em qualquer delas, excesso em relação aos limites da liberdade de expressão, não se vislumbrando, naqueles comentários selecionados, as alegadas ofensas pessoais ao apelante, mas tão somente a crítica, ainda que incisiva, à condução realizada por este na administração da Associação Paulista de Imprensa.

Pela análise dos autos, os apelados se limitaram a comentar, de forma crítica, os fatos por eles apurados e a tecer comentários em artigos opinativos em blogs e rede social (Linkedin), não se verificando abuso na emissão de juízo de valor em relação à conduta do apelante, tampouco conduta culposa ou excesso no exercício do direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade de expressão. As postagens coligidas aos autos não transbordaram os limites da opinião e crítica, não havendo que se falar, pois, em ocorrência de “animus injuriandi” nas publicações realizadas em ambiente virtual.

Outrossim, o autor, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar, nos autos, que as críticas e expressões utilizadas pelos apelados em suas postagens efetivamente afetaram sua honra e imagem perante a coletividade ou a comunidade de profissionais da imprensa, ou ainda que lhe causaram sofrimento capaz de justificar a reparação pecuniária pretendida.

Ressalta-se que, para a configuração do dano moral, exige-se a ocorrência de um evento extraordinário, que abale de forma grave a honra, a imagem ou a integridade psíquica do indivíduo, o que, respeitado o inconformismo do autor, ora apelante, não restou demonstrado nos autos.

Nem se alegue, outrossim, que restou invertido o ônus da prova em desfavor do autor, ora apelante, não se podendo ignorar que incumbia a este a prova do abalo psicológico alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, não havendo prova – e nesse caso não se presume o dano – de ter o aludido incidente provocado abalo da honra ou qualquer valor íntimo ou psíquico do autor, não se justifica a compensação em dinheiro.

Nesse sentido, já decidiu esta colenda 2ª Câmara de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça, em aresto da lavra do eminente desembargador Cezar Peluso, acentuando, com base em lição de Roberto Brebbia (“El Daño Moral”, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

p. 95, nºs 34 e 35), que *“o dano moral, entendido como categoria jurídico-dogmática, não consiste na desagradável reação biopsicológica, ou psicossomática, que, experimentada pela pessoa, se conhece e define, em sentido amplo, como dor, capaz de advir a fatos sem nenhuma significação jurídico-normativa e de estar ausente na tipificação de agravo moral a certas pessoas, senão que, como noção objetiva, corresponde à só violação de algum dos chamados direitos da personalidade. (...) Dito doutro modo, nenhum direito subjetivo do autor sofreu lesão grave, passível de se qualificar como dano moral, ou extrapatrimonial, que este se não identifica com sentimento incômodo ou penoso que atos (...) possam desatar a pessoas de pouco ou muita suscetibilidade”* (Apelação Cível nº 110.196-4/5-00, São Paulo, j. 30.04.2001).

Por outro lado, também não há que se falar em decisão surpresa, na medida em que, tratando-se de publicação jornalística que questionou a lisura da administração do apelante a frente da associação que preside, restava evidente que tal questão seria relevante ao julgamento da lide.

De igual modo, também não se vislumbra o alegado “vício de motivação”, importando salientar que não se confunde falta de fundamentação, esta sim causa de nulidade, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com má fundamentação, fundamentação deficiente ou fundamentação sucinta (cf. Humberto Theodoro Júnior, Código de Processo Civil anotado, Forense, Rio de Janeiro, 2016, p. 563, nota ao art. 489).

Ademais, sobre o tema, não se pode olvidar que é entendimento assente em nossa jurisprudência que *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os seus argumentos” (JTJ 259/14). Ademais, a “Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento” (STF 2ª Turma, AI 162.089-8-DF AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.96, p. 7209).

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1- É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. 2- Agravo regimental improvido” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 169073/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 04.06.1998, DJ 17.08.1998, p. 44).

Também nesse sentido o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

“Embargos De Declaração Omissão E Contradição Magistrado que não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos Pretensão da embargante à reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargada Via eleita que se revela inadequada Hipótese em que os presentes embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente, o que tem sido repellido pela jurisprudência dominante Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração nº. 369.374-4/4-01, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ary Bauer, j. 15.03.2005).

Por todo o exposto, conquanto não tenha a sentença se manifestado a respeito de todos os argumentos apresentados em primeira instância pelo apelante, não restou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No caso dos autos a r. sentença foi prolatada nos termos dos artigos 489 e seguintes do Código de Processo Civil vigente (correspondentes aos artigos 458 e seguintes no antigo CPC) e nos limites em que as partes reclamaram, não se podendo concluir, pela leitura do “decisum”, pela incidência do vício alegado.

Isto posto, respeitado o exposto pelo apelante, os argumentos lançados nas razões de seu recurso foram incapazes de abalar os fundamentos da r. sentença, não estando em vias de prosperar.

3 - Em vista do exposto, majora-se a verba honorária arbitrada em desfavor da parte apelante de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Ritos.

Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

4 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator